



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Recurso nº : 140.290
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : FILÓ S/A
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.690

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A proposição de ação judicial importa na renúncia de discutir a matéria objeto da referida ação na esfera administrativa.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17, do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997.

AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - MEDIDA LIMINAR DENEGADA EM DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO - Legítima a exigência de multa de lançamento de ofício se na data da lavratura do auto de infração o sujeito passivo não se encontrava protegido por medida liminar em mandado de segurança, medida cautelar ou tutela antecipada, pelas quais a exigibilidade do imposto estivesse suspensa. No caso, a medida liminar, interposta pelo sujeito passivo, fora denegada pelo juízo competente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FILÓ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Sahagoff', written in a cursive style.

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

Recurso nº : 140.290
Recorrente : FILÓ S/A

RELATÓRIO

FILÓ S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/04/1997 (fls. 01/08), relativamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 1.997.106,11, nele incluídos o principal, multa e juros de mora, calculados até 31/03/1997.

De acordo com a Representação Fiscal de fls. 10, constatou-se que a contribuinte teria *“compensado, indevidamente, nos anos calendários de 1993 e 1994 com o imposto devido nestes anos o montante que teria pago a maior, no ano base de 1990, exercício 1991, em razão da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91. A empresa ingressou em juízo, todavia, perdeu em primeira instância e sequer efetuou os depósitos judiciais determinados pelo Exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal em Niterói”*.

Por tal razão, a contribuinte foi autuada com fundamento nos arts. 157 e §1º, 382, 386 e § 2º e 388, inciso, III, do RIR/80, artigo 3º, da Lei 8.200/91 e artigo 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 19/38), requerendo a nulidade e a improcedência do auto de infração, porque:

Preliminarmente:

1. Teria sido cerceado seu direito de defesa, já que o auto de infração não foi acompanhado do *“Termo de Verificação Fiscal de 23/04/97”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

2. A falta supra mencionada teria retirado da impugnante os elementos para empreender a ampla defesa de seus interesses e justificar os procedimentos que motivaram a glosa e a imposição das penalidades adjacentes.

No Mérito:

3. O procedimento adotado pela impugnante encontra harmonia nas leis de regência, em especial na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional que determinam que a tributação do IRPJ e CSSL incidirão sobre o lucro de fato, jamais sobre um lucro fictício gerado em função do não reconhecimento de encargos de correção monetária no Balanço;

4. A correção monetária é um mecanismo para a eliminação dos efeitos distorcidos que a inflação provoca sobre os elementos patrimoniais e, em consequência, sobre a demonstração do resultado do exercício, impedindo que a sociedade distribua, ou tenha tributado lucros meramente nominais ou fictícios e não reais;

5. *“O Departamento da Receita Federal, através de atos infra-legais, determinou que fossem utilizados, a partir de março de 1990, coeficientes de atualização substancialmente inferiores à variação real do Índice (o IPC) estabelecido por lei em vigor no período-base de apuração do resultado de 1990, provocando erro grosseiro na apuração do resultado do exercício, núcleo da base de cálculo do IRPJ e da CSSL”;*

6. A adoção do índice determinado pelo Departamento da Receita Federal provocou distorções importantes no balanço patrimonial e na demonstração dos resultados das pessoas jurídicas já que foram subavaliados os seus ativos (subestimando-se os encargos do ativo permanente e reconhecendo-se ganhos de capital meramente nominais) e reconhecido lucro fictício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

7. Após a utilização para a correção das demonstrações financeiras referentes a 1990 do índice determinado pelo Departamento da Receita Federal, a impugnante, espontaneamente, ajustou o resultado do período-base de 1990 – como inclusive determina a legislação comercial e tributária – fazendo os correspondentes lançamentos à conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, os quais refletem, adequadamente, a retificação decorrente da aplicação do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras de 1990;

8. *“A Lei 8.200/91 confirmou a idoneidade do procedimento adotado, ao reconhecer que o índice de atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1990 é, de fato e de direito, o IPC. E as autoridades tributárias também assim o entenderam, pois editaram a IN 114/91 em que reproduzem os coeficientes de variação do IPC, no anos de 1990, para o efeito de correção monetária das demonstrações financeiras”;*

9. *“As autoridades tributárias interpretando equivocadamente as regras do ordenamento jurídico, pretendem que a retificação do erro do exercício de 1990, resultante da utilização de índice de inflação irreal e inidôneo para a correção monetária das demonstrações financeiras (...), só venha a produzir efeitos tributários a partir de 1993, fundamentando tal pretensão em legislação editada no exercício subsequente (1991) ao da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSSL, e em conseqüência, inaplicável aos resultados apurados em exercício anterior, ou no próprio período-base de 1991”;*

10. O procedimento da impugnante está em consonância com as determinações contidas no artigo 185 da Lei 6.404/76, que estabelecem que, na elaboração das demonstrações financeiras sejam considerados os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados no exercício;

11. No ano-base de 1990 estavam em vigor o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 7.799/89 e o artigo 5º, parágrafo 2º da Lei 7.777/89. Como conseqüência, a correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

monetária das demonstrações financeiras, referente a esse ano, deveria ter sido efetuada com base na variação diária do BTN, cujo valor nominal era atualizado pelo IPC. E não houve lei posterior que tivesse revogado os mencionados dispositivos;

12. O BTN dos meses de abril e maio de 1990, fixados por meio dos Comunicados CODIP, do Diretor do Tesouro Nacional, de nº 19, de 30 de março de 1990, nº 22, de 30 de abril de 1990, contrariam as disposições contidas no artigo 22 da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90, pois, não refletem os valores estabelecidos pelo IPC, do mês anterior, violando, assim, o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 5º, inciso II e 150, II da CF;

13. A Lei 8.200/91 veio confirmar a interpretação corretamente dada aos dispositivos legais que dispõem sobre a correção monetária das demonstrações financeiras e, em consequência, sobre a apuração da base de cálculo, do IR, ILL e da Contribuição Social sobre o Lucro. Essa legislação não teria criado nenhum direito aos contribuintes, mas, apenas, declarado que as empresas deveriam proceder a correção monetária do balanço utilizando índice real de inflação, consoante já estabelecia a legislação societária.

14. *"Contudo, em que pese o acerto ao reconhecer a distorção ocorrida em 1990, a limitação imposta pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.200/91, ao prever o diferimento, para efeitos fiscais, do aproveitamento do saldo devedor de correção monetária de balanço – CMB referente ao diferencial IPC/BTNF, cria inaceitável e ilegal ônus aos contribuintes. Tais disposição vão de encontro ao disposto na Lei 6.404/76 e no Decreto 1598/77 no tocante não só a utilização de índice real de inflação, mas também quanto à possibilidade de reconhecer, imediatamente e de uma só vez, a dedução de encargos (no presente caso relativo à CMB) relativos a períodos-base anteriores em períodos base posteriores".*

15. O diferimento supra fere o disposto nos artigos 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

16. O auto de infração deverá ser anulado, já que não se trata de compensação indevida de tributo, mas sim de mera postergação de pagamento do tributo, de vez que a dedutibilidade dos encargos de CMB estavam assegurados a partir de 1991, nos termos da Lei 8.200/91;

Após o oferecimento da impugnação acima indicada, a contribuinte foi intimada para apresentar, no prazo de trinta dias, a petição inicial, despachos concessórios de liminares, sentenças, acórdãos, recursos, guias de depósitos, certidão de trânsito, autorização para levantamento dos depósitos judiciais, relativas ao Mandado de Segurança nº 92.00112495-3, noticiado no Termo de Verificação nº01.

As peças requeridas foram devidamente anexadas ao processo administrativo (fls. 77/265).

Em 29/09/2003, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. *Comprovado que a interessada teve acesso a documentos que alega desconhecer, fica prejudicada a alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa.*

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. *A propositura, por qualquer que seja a modalidade processual, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente a autuação, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa."*

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 282/311), reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

1. Não se aplica o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.737/79 c/c § único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 ao caso em tela, já que *“quando a d. Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento do suposto crédito tributário relativo ao IRPJ, a ora Recorrente já havia há muito ajuizado a ação judicial referida na r. decisão recorrida, e tal fato não pode obstar a apreciação das suas razões de defesa, pois estar-se-ia afrontando o princípio da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, o que não pode ser nem cogitado pela Administração Pública cuja atividade é vinculada”*.

2. *“Não já que se cogitar em renúncia da esfera administrativa, uma vez que a renúncia não se presume, é decorrente de um ato voluntário de abandono de direito”*.

3. A renúncia prevista no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 engloba as situações jurídicas já constituídas, isto é, os lançamentos tributários efetuados antes da propositura da demanda judicial;

4. *“As questões aventadas no Mandado de Segurança, não obstante terem por pano de fundo o direito inequívoco de corrigir suas demonstrações financeiras pelo índice que melhor reflita a inflação do período, não se confundem com as questões ventiladas na presente autuação, as quais têm por fundamento um suposto procedimento incorreto da ora Recorrente no que tange à apuração e reconhecimento da IRPJ e da CSSL”*.

5. *“A hipótese em tela versa sobre a lavratura de Auto de Infração para fins de constituição do crédito tributário para evitar a decadência do direito do Fisco, e não de renúncia à esfera administrativa por parte do contribuinte”*;

6. *“O contribuinte não tem como renunciar à situações jurídicas futuras que podem não se concretizar em função da ocorrência do instituto da decadência e/ou da prescrição e sim, haverá renúncia da discussão em esfera administrativa quando tratarmos de créditos tributários já constituídos. Assim, sua renúncia teria que se dar expressamente”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

7. A r. decisão ora recorrida também não merece prosperar no que concerne à imposição de multa de ofício e dos juros de mora, por tratar-se de lançamento efetuado para fins de evitar decadência, devendo os valores glosados refletir o histórico da época da compensação efetuada pela recorrente;

8. A propositura da ação judicial obsta a discussão acerca da exigência dos acréscimos legais consectários, enquanto o crédito tributário principal encontra-se pendente de decisão definitiva acerca de sua exigibilidade;

9. O E. Conselho de Contribuintes reconhece ser o IPC o índice legal aplicável à correção das demonstrações financeiras e que em nenhum momento deixou de vigor;

10. *“A Lei 8.200/91 reconheceu como índice correto a ser utilizado para fins de correção monetária das demonstrações financeiras o IPC, reconheceu também que o índice aplicado pela ora Recorrente para correção das suas demonstrações financeiras do período-base de 1990, o BNTF, era insuficiente para refletir a sua realidade patrimonial, o que via de conseqüência acarretou a majoração do IRPJ, vez que o fez incidir sobre valores que não representavam lucro”.*

11. *“Em função da taxa subestimada da inflação, medida pelo BTNF no período-base de 1990, houve a tributação sobre o ‘lucro inflacionário’, ou seja, um lucro irreal, fruto de uma distorção contábil, atingindo o patrimônio da empresa, o qual nunca foi fato gerador do IRPJ”.*

12. *“Independentemente da Lei 8.200/91, a ora Recorrente, na condição de pessoa jurídica contribuinte, tinha e tem direito à retificação da base de cálculo do tributo, determinada de forma ilegal e inconstitucional, sem a limitação imposta pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

13. A Lei 8.200/91, por meio de seu artigo 3º, inciso I, e o Decreto nº 332/91, em seus artigos 38, inciso I e 39, de forma manifestamente inconstitucional, determinou que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período base de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTNF, somente poderá ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do período-base iniciado em 1º de janeiro de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998.

14. As leis e o decreto acima citados converteram o imposto cobrado sobre a renda, em imposto sobre não renda, sobre uma renda fictícia.

15. *“O saldo devedor de correção monetária, as parcelas dos encargos de depreciação, das baixa de bens e das exclusões das adições temporárias, bem como da atualização de incentivos fiscais, são parcelas redutoras do lucro, não podendo ser consideradas como renda para efeitos quer societários, quer fiscais, uma vez que representam: (i) anulação dos efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, no caso da correção monetária devedora; e (ii) recuperação do próprio capital investido, no caso dos encargos de depreciação e baixas”*,

16. A restrição estabelecida pelo artigo 3º, incisos I e II, da Lei 8.200/91 viola os artigos 145, parágrafo 1º e 150, inciso IV, da Constituição Federal, por configurar uma tributação de efeitos confiscatórios e totalmente distanciada da verdadeira capacidade contributiva das pessoas jurídicas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ do Rio de Janeiro, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, como se observa pela análise dos autos, a recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 92.0112495-3, com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo de compensar supostos créditos originados de ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNF.

Ocorre que, o presente auto de infração foi lavrado, justamente, em decorrência da glosa da referida compensação, realizada em confronto com o artigo 3º da Lei 8.200/91 e artigo 11 da Lei 8.682/93.

Dessa forma, considerando que a matéria em debate está sendo discutida tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, há que se aplicar as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.737/79 c/c parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Não há que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, pois o que ocorreu foi, tão somente, a eleição do foro em que a matéria será tratada (judicial ou administrativo). O direito de petição, defesa e contraditórios (com todos os recursos a ele inerentes) estão garantidos na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

Ademais, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, há a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter decisão contrária na esfera administrativa e decisão judicial favorável.

Da mesma forma, não procede a argumentação da recorrente relativa à impossibilidade de estar configurada a renúncia da esfera administrativa, já que a previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 englobaria, somente, as situações jurídicas já constituídas, isto é, os lançamentos tributários efetuados antes da propositura da demanda judicial.

Ao contrário do que alega, a interposição de ação judicial, ainda que anterior a autuação, importa em renúncia a esfera administrativa, eis que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Nesse sentido, a Jurisprudência desse Conselho de Contribuintes:

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – *A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas as matérias distintas em litígio no processo administrativo. Recurso negado. (OITAVA CÂMARA, Processo nº: 13807.008880/2001-18 Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior, Acórdão 108-07357)*

Por fim, não pode prevalecer o argumento de que os pedidos apresentados no mandado de segurança e no processo administrativo são diversos, já que a ação judicial visaria obter declaração do direito à compensação enquanto o procedimento administrativo seria necessário para anular o lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

Por óbvio que, havendo concessão do pedido efetuado nos autos da ação mandamental, a matéria estará prejudicada na esfera administrativa, havendo, portanto, coincidência de objetos.

Diante do exposto, as razões de mérito do recurso interposto relacionadas com a ação judicial supra mencionada não podem ser apreciadas por este Conselho.

Também não pode ser apreciada, a argumentação relativa ao não cabimento da multa de ofício e dos juros moratórios, por estarem suspensas até o julgamento definitivo da ação judicial supra mencionada, eis que, inexistindo a concessão de liminar na ação judicial, tal multa e os juros devem ser objeto auto de infração.

Acresce que conforme se verifica com a análise da impugnação apresentada, a multa de ofício e os juros moratórios não foram objeto de impugnação, ocorrendo, neste caso, preclusão consumativa.

Nessa linha é o posicionamento da Jurisprudência administrativa deste Conselho:

“PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para dizer que o mesmo já fora objeto de pedido de parcelamento incluído através do REFIS. (OITAVA CÂMARA, Processo nº: 10875.002361/2002-25, Data da Sessão: 15/04/2004 00:00:00, Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-07776, NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)

Ademais, ainda que se pudesse conhecer dessas alegações, não haveria que se falar na inaplicabilidade da multa de ofício e nos juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pela interposição da ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000999/97-11
Acórdão nº : 105-14.690

Isso porque, a segurança pleiteada na ação judicial acima mencionada foi denegada, não existindo depósitos judiciais que mantivessem suspensa a exigibilidade.

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nestes Lei ou em leis tributárias”.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF